

A. I. Nº - 269132.0004/17-4
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-04.18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Razões de defesa elidem parcialmente a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2017, exige multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$136.305,08, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado:

INFRAÇÃO 01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das aquisições. Período: janeiro de 2014 a novembro de 2015. Multa no valor de R\$5.135,25.

INFRAÇÃO 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das aquisições. Período: exercício de 2014. Multa no valor de R\$131.169,83.

A empresa, por representantes legais, impugna parcialmente o lançamento fiscal (fls. 41/52).

Após discorrer sobre a tempestividade de sua defesa, diz que tendo em vista a análise dos Anexos 1-A, 1-B e II elaborados pelos fiscais autuantes, diversas notas fiscais estão regularmente escrituradas. Apresenta listagem (fls. 44/47) com suas datas, números, CNPJ, valor de cada uma e o valor da multa aplicada. Em assim sendo, requer que elas sejam excluídas da autuação.

Discorrendo sobre as determinações do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 158, do RPAF/BA e trazendo julgados deste Colegiado, requer o cancelamento ou redução da multa em 90% por não ter havido dolo, fraude ou simulação e que não houve prejuízo ao Erário a falta de escrituração das notas fiscais não contestadas.

Os autuantes prestam informação fiscal (fls. 93/94).

Em relação à infração 01, informam que investigando o motivo dos documentos fiscais apontados pelo defensor, identificaram que foi a própria empresa que concorreu para a situação já que não preencheu, na sua escrita fiscal, o campo relativo às suas chaves de acesso. Entretanto, como o equívoco foi somente este, acatam as razões de defesa e refazem os Anexos I-A e I-B do levantamento fiscal (fls. 95/99 dos autos), passando o valor da multa exigida nesta infração para o montante de R\$5.130,70 (R\$3.229,21 relativo ao exercício de 2014 e R\$1.901,40 para o exercício de 2015).

Em relação à infração 02, dizem que o mesmo motivo apresentado na infração 01 gerou a presente cobrança em relação às notas fiscais contestadas. Acataram as razões de defesa, diminuindo o valor da multa aplicada de R\$131.169,83 para R\$119.564,34.

Pugnam pela procedência parcial da autuação.

Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelos autuantes, o estabelecimento autuado manifesta-se (fls. 125/128), trazendo os mesmos argumentos de sua inicial e apresentando os mesmos documentos que já haviam sido analisados pelos autuantes.

Requer a exclusão destas notas fiscais.

Os autuantes (fls. 201/202), ressaltando que o contribuinte nesta sua última manifestação reitera a alegação já apresentada em sede de defesa e já acolhida em sede de informação fiscal, pugnam pela procedência parcial do Auto de Infração nos valores anteriormente apurados.

Os representantes do autuado, em 19/10/2017 apresentaram manifestação, ressaltando a redução realizada pelos fiscais autuantes e reiteraram o seu pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada, “*sem prejuízo da apresentação ou esclarecimentos adicionais a serem levantados no curso do processo, frente ao princípio da busca da verdade material, reiterando, ainda, todos os argumentos de defesa veiculados na Impugnação*”.

Em 28/12/2017, o autuado atravessa manifestação, renunciando “*cumulativa, irrevogável e irretratavelmente*”, a sua defesa em relação aos valores da multa aplicada e apresentados pelos autuantes quando de sua informação fiscal. Junta demonstrativo das infrações 01 e 02 por mês e ano dos valores reconhecidos e que são os mesmos apresentados pelos fiscais autuantes (fl. 214).

À fl. 215 consta e-mail do estabelecimento autuado à esta Secretaria de Fazenda com petição informando o pagamento do AI nº 2691320004/17-4 nos seguintes termos: “*Segue, em anexo, cópia em arquivo editável (Word) da Petição informando adesão ao Programa CONCILIA BAHIA 2017, instituído pela Lei nº 13.803/2017, no bojo do Auto de Infração nº 2691320004/17-4 lavrado contra a Braskem S/A, Inscrição estadual nº 69.512.867, cujo protocolo físico será realizado na tarde de hoje*”.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da aplicação de multa acessória sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento (infração 01 - mercadorias tributadas e infração 02 - mercadorias não tributadas ou enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária), sem o devido registro na escrita fiscal.

O defendente apresenta uma listagem com todas as notas fiscais (fls. 44/47) que afirma estarem escrituradas no seu livro Registro de Entradas.

Por seu turno, os autuantes, após análise das razões de defesa, informa que o motivo destes documentos fiscais terem sido autuados decorreu da falta de escrituração da chave de acesso dos mesmos. Porém, como eles embora com falta de dados, foram escriturados, acolheram em sua totalidade, os argumentos de defesa apresentados, que entendo posição correta diante das determinações da norma tributária deste Estado.

Em relação ao cancelamento ou redução da multa aplicada em relação aos demais documentos fiscais que restaram na autuação e ora exigida a referida multa, resta tal argumento prejudicado, vez que o próprio autuado renunciou à sua defesa, informando sua adesão ao Programa CONCILIA BAHIA 2017, instituído pela Lei nº 13.803/2017.

Por tudo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, para exigir a multa no valor de R\$124.695,04, sendo R\$5.130,70 relativo à infração 01 e R\$119.564,34 da infração 02 e conforme demonstrativo de fl. 214. Que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos, inclusive com o benefício da Lei nº 13.803/2017.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0004/17-4, lavrado contra BRASKEM S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das penalidades

por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$124.695,04**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos, inclusive com o benefício da Lei nº 13.803/2017.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA